FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — FUNÇÃO GRATIFICADA — AGREGAÇÃO

— Sòmente se consideram para o efeito da agregação decorrente do disposto no art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, os cargos em comissão ou funções gratificadas cujo exercício ocorreu durante o período aquisitivo do direito.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 4.514-68

PARECER

I

Em recurso dirigido ao Exmo. Sr. Presidente da República, Antônio Augusto Rogério Teixeira Mendes se insurge contra decisão do Sr. Ministro das Minas e Energia, que lhe indeferiu a agregação prevista no art. 60 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, com base no art. 1.º da Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952, em cargo de Presidente do Conselho Nacional de Águas e Energia Elétrica, símbolo 1-C, para mantê-la no de Engenheiro-Assistente da Comissão do Vale do São Francisco, símbolo 5-C.

2. A inconformidade do recorrente se situa na interpretação adotada por esta Consultoria Jurídica e homologada pela douta Consultoria-Geral da República, consoante se verifica do parecer n.º 266-H, de 11 de novembro de 1965, publicado no *Diário Oficial* de 29 subseqüente, às págs. 12.093 e 12.094, no sentido de que só se consideram, para efeito dessa agregação, os cargos exercidos durante o período aquisitivo do benefício legal. Provimentos posteriores à aquisição do direito não seriam de levar-se em conta.

3. O Gabinete Civil da Presidência da República transmite o recurso para exame e manifestação dêste Departamento, com o que me foi presente a matéria.

II

4. Sôbre os abusos e desvirtuamentos da Lei n.º 1.741, de 1952, tive oportunidade de tecer breves considerações no parecer acima referido, emitido em 23 de setembro de 1965, no processo n.º 5.744-65, que ainda não foi publicado. Para melhor compreensão da matéria, permito-me reproduzir o seguinte excerto:

"4. A Lei n.º 1.741, de 1952, teve, neste decurso de quase treze anos de vigência (o pronunciamento é datado de 1955), as mais controvertidas interpretações, desde a restrita, na consonância, ao que entendo, da excepcionalidade de seus dispositivos, até a mais ampla, de cunho excessivamente liberal, ao que também me parece, com a devida vênia, altamente desfiguradora do seu alcance e finalidades.

5. Na primeira corrente situei-me, em tôdas as oportunidades em que fui chamado a interpretá-la (Cf. meus *Estudos de Direito Administrativo*, Imprensa Nacional, 1960, vol. I, p. 19 a 24 e 556 e 558, e *Diário Oficial* de 29 de abril de 1960, p. 7.845).

E, nessa orientação interpretativa, destacaram-se os eminentes juristas Drs. Carlos Medeiros Silva (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1954, vol. V, p. 127 a 130) e Temístocles Brandão Cavalcânti (*Pareceres do Consultor-Geral da República*, 1956, vol. II, p. 4 a 6).

6. A partir de certa época, entretanto, por fôrça de manifestações da douta Consultoria-Geral da República, através de vários de seus eminentes titulares, com o beneplácito, inclusive, do egrégio Supremo Tribunal Federal, deu-se a maior amplitude ao campo de incidência da lei excepcional, ao se admitir o afastamento voluntário, a adição de tempo de serviço em vários cargos em comissão e, até, a soma de exercício nestes com o tempo de serviço em função gratificada (Cf. *Súmula* n.º 32), permitindo-se, em conseqüência, a percepção do vencimento correspondente ao de maior padrão (Decreto n.º 990, de 14 de maio de 1962, art. 1.º, parágrafo 2.º).

7. Não me cabe, nesta altura, pretender o restabelecimento daquela orientação restritiva que me parece mais adequada, já que as dificuldades para isso seriam, se não insuperáveis, pelo menos desalentadoras e, de qualquer modo, fora do alcance desta Consultoria Jurídica, porque importaria em orientação contrária à jurisprudência estratificada da Suprema Côrte do País.

8. Imbuindo-me, pois, da orientação em vigor quanto à exegese da Lei n.º 1.741, de 1952, passo a apreciar a matéria cuja controvérsia originou a consulta."

5. E, então, presente esta orientação jurisprudencial, mais adiante conclui:

"*a*) que a agregação deve realizar-se no dia seguinte à integração do tempo de serviço ininterrupto exigido (dez anos e um dia), ressalvando-se ao funcionário, entretanto, a renúncia, por escrito, a êsse direito, se pretender optar pelo cargo efetivo de que seja titular, ou, por outro motivo, não deseje beneficiar-se dessa vantagem;

b) que, uma vez realizada a agregação, nenhuma revisão desta possa ocorrer, com base em cargos em comissão ou em funções gratificadas exercidas após a integração daquele tempo de serviço, por isso que, como é óbvio, os cargos em comissão ou as funções gratificadas só são de levar-se em conta, para êsse efeito, quando exercidos até o dia em que se adquire o direito à agregação, evitando-se, assim, possíveis abusos;

c) que, assegurado pelo Decreto n.º 990, de 1962 (art. 1.º, parágrafo 2.º), o vencimento correspondente ao cargo de maior padrão, — a que acrescento: exercido até aquela data (Cf. alínea anterior), — não há como condicionar o exercício neste ao mínimo de dois anos, como quer a DRJP. (Cf. item 14 do seu pronunciamento), não havendo como descobrir analogia entre a hipótese e o parágrafo 1.º do art. 180 do Estatuto dos Funcionários, que disciplina situação muito diversa (aposentadoria com 35 anos de serviço público), com o que não haverá restrição ao tempo de exercício no cargo de maior padrão, desde que, repita-se, tenha êle sido exercido até a data que se menciona na alínea anterior."

6. De fato, se a aquisição do benefício de que cogitava a Lei n.º 1.741, de 1952, em boa hora revogada (Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, art. 109), ocorre apenas com a satisfação do tempo de serviço ininterrupto a que se refere o art. 1.º daquela lei (mais de dez anos, isto é, dez anos e um dia), independentemente de qualquer outra condição — (exoneração *ex officio* ou a pedido, não obrigatoriedade da permanência, durante aquêle período, ininterruptamente, no *mesmo cargo*), segue-se que, ao dia em que o direito se incorpora ao patrimônio do servidor é que se consideram as situações, para efeito da agregação, que entendi imediata, embora, neste passo, não me acompanhasse o eminente Dr. Consultor-Geral da República. Mas, dentro dessa orientação, que me parece sem possibilidade de desvio, outra não poderia ser a interpretação.

7. Se se admitisse, após a integralidade daquele tempo de serviço (dez anos e um dia) e conseqüente aquisição de direito ao benefício, que outros cargos que viessem a ser exercidos fôssem objeto de consideração, para tal efeito, além do contra-senso que representaria, seriam sem conta os abusos que daí decorreriam.

8. No exame de um direito subjetivo de que depende uma condição suspensiva para integrar-se no patrimônio do titular,

só se consideram os elementos que se efetivam até a data em que, realizada a condição, a expectativa se transforma em direito adquirido. E se essa condição suspensiva é o decurso de determinado prazo — (mais de dez anos), o momento da aquisição do direito é o em que se perfaz aquêle tempo, vale dizer, dez anos e um dia.

Não vejo, pois, como dar-se provimento ao presente recurso.

É o meu parecer. SMJ.

Brasília. 9 de setembro de 1968. — *Clemício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo o Parecer. À DRJP para elaborar expediente de restituição do processo.

Brasília, 11 de setembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto Diretor-Geral.